



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

**RELATORIA: DIRETOR GUILHERME THEO SAMPAIO**

**TERMO: VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA**

**NÚMERO: 12/2024**

**OBJETO: REGULAMENTAÇÃO DO COMITÊ DE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO DE DISPUTAS ( DISPUTE BOARD)**

**ORIGEM: SUCON**

**PROCESSO (S): 50500.176680/2023-73**

**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:**

**ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**

**1. DO OBJETO**

1.1. Cuida-se de proposta de regulamentação do Comitê de Prevenção e Solução de Disputas (*Dispute Board*), para ser aplicado aos contratos de concessão de rodovia e ferrovia celebrados entre a ANTT e seus entes regulados, mediante alteração da Resolução nº 5.845, de 14 de maio de 2019.

**2. DOS FATOS**

2.1. A regulamentação do instituto do Comitê de Prevenção e Solução de Disputas foi inserida na Agenda Regulatória de 2023/2024, durante sua elaboração bial, sendo destacada como um dos projetos previstos no portfólio do Eixo Temático 1: Projetos Regulatórios Gerais e Transversais, conforme consta do inciso V do artigo 2º da Deliberação n. 358, de 25 de novembro de 2022.

2.2. Consoante se pode inferir da leitura da versão 2.0. do Relatório de Análise de Impacto Regulatório - AIR (SEI 21690419), o instituto do Comitê de Prevenção e Solução de Disputas (*Dispute Board*) surgiu para evitar a paralisação das obras e serviços e a exponencial judicialização de conflitos entre o Estado e a iniciativa privada nos contratos administrativos. Entretanto, como é sabido, a judicialização de tema regulatório nem sempre implicará em uma decisão judicial de cunho técnico, dada a especificidade das questões objeto de divergência entre as partes. Diante desse contexto macro, já se observa a existência de previsão legal no sentido de inserir nos contratos administrativos a possibilidade de implantação de um comitê de resolução de conflitos de natureza eminentemente técnica (art. 23, inciso XV, c/c art. 23-a da Lei nº 8.987/1995 e art. 151 da Lei nº 14.133/2021).

2.3. Considerando esses dispositivos legais federais que o autorizam o instituto do Comitê de Prevenção e Solução de Disputas passou a ser incluído em alguns contratos de concessão de rodovias e ferrovias celebrados entre a ANTT e seus entes regulados, sem, contudo, haver um normativo próprio emitido pela ANTT o regulamentando. Assim, diante da ausência de definição quanto à instalação e funcionamento dos referidos comitês, bem como a natureza e o alcance de suas orientações, percebeu-se que havia uma falha regulatória a ser sanada.

2.4. Ainda, a partir da inclusão dos Comitês em alguns contratos de concessão de ferrovias, pudemos identificar problemas adjacentes, tais como: morosidade na indicação e validação dos membros do comitê; indefinição quanto ao momento de nomeação do comitê, questionamentos quanto ao grau de vinculação das decisões; propostas inexequíveis de arbitramento de honorários dos membros do comitê; fatos esses que evidenciam a mencionada falha regulatória.

2.5. Ademais, cabe mencionar que essa falha regulatória foi percebida também pelo Tribunal de Contas da União-TCU ao proceder à análise dos documentos referentes à outorga de concessão dos sistemas rodoviários compostos pelas BR-153/TO/GO, BR-080/GO e BR-414/GO (Ecovias Araguaia) e pelas BR-163/MT/PA e BR-230/PA (Via Brasil).

2.6. Registra-se que o TCU determinou a regulamentação do instituto do Comitê de Prevenção e Solução de Disputas por parte da ANTT para que pudesse se efetivar a utilização desses comitês nos aludidos contratos de concessão de rodovias analisados à época.

2.7. Os referidos julgados estão consubstanciados no Acórdão 4036/2020 TCU-Plenário, contendo a análise do processo de desestatização das BR-153/TO/GO, BR-080/GO e BR-414/GO e no Acórdão 4037/2020 TCU-Plenário, por meio do qual foi analisado o processo das rodovias BR-163/MT/PA e BR-230/PA:

Acórdão 4036/2020 TCU-Plenário“9.2. determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) que, previamente à publicação do edital de concessão dos trechos das rodovias federais BR-153/TO/GO e BR080/414/GO, com fundamento no artigo 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, e em observância ao disposto no art. 4º da Resolução TCU 315/2020: [...] 9.2.22. adote as medidas necessárias para que a aplicação do mecanismo de dispute board ocorra somente após a sua regulamentação e que eventual omissão da autarquia não conferirá quaisquer direitos subjetivos à concessionária, em observância do art. 23, inciso XV, da Lei 8.987/1995;”

Acórdão 4037/2020 TCU-Plenário“9.1. com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, e em observância ao disposto no art. 4º da Resolução TCU 315, de 22/4/2020, determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) que, antes da publicação do edital da pretendida concessão: [...] 9.1.19 inclua, na minuta contratual, a fim de conferir eficácia ao art. 23, inciso XV, da Lei 8.987/1995, dispositivo prevendo que o uso do dispute board só ocorrerá após sua regulamentação pela agência e que eventual omissão da autarquia não conferirá quaisquer direitos subjetivos à concessionária;”

2.8. Entende-se que a indefinição quanto às divergências de natureza técnica que surgem ao longo do contrato provoca também indefinição quanto ao cumprimento de obrigações por parte das concessionárias. Ou seja, enquanto a questão não é pacificada, as concessionárias ficam com obrigações pendentes, consequentemente não cumprindo a obrigação de prestar serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários. Além de ser observado que despendem anualmente valores exorbitantes em judicialização de questões passíveis de serem dirimidas em âmbito extrajudicial.

2.9. Nesse cenário, a ANTT, por consequência, enfrenta dificuldades de acelerar a evolução regulatória, sobretudo relacionado à gestão adequada dos contratos, pois suas decisões e outras ações de gestão contratual são frequentemente questionadas judicialmente pelas concessionárias, o que limita o seu propósito de assegurar a adequada prestação dos serviços aos usuários.

2.10. Quanto aos usuários, é evidente que qualquer situação que tenha por base indefinições quanto ao cumprimento de obrigações afetará a adequada prestação dos serviços, não satisfazendo as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

2.11. Almeja-se que o regular funcionamento dos Comitês possa prevenir o surgimento de divergências e, na hipótese de ocorrência, possa agilizar a solução.

2.12. Em termos de legislação federal especial que regulamente o instituto do Comitê de Prevenção e Solução de Disputas, resta pendente ainda de aprovação pela Câmara dos Deputados o Projeto de Lei Federal - PL nº 2.421/2021, de autoria do então Senador Antonio Anastasia. O referido Projeto de Lei, já

aprovado no Senado Federal sob o nº PLS 206/2018, propõe a regulamentação da instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos celebrados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios; permitindo sua adoção para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Ainda, foi recentemente pensado ao aludido PL outro Projeto de Lei – PL nº 9.883/2018, em trâmite na Câmara, que dispõe sobre o uso dos Comitês de Resolução de Disputas (Dispute Boards) em contratos administrativos.

2.13. Entretanto, como já dito anteriormente, desde 2005, a Lei de Concessões Públicas, Lei Federal nº 8.987/1995, prevê em seu artigo 23-A a possibilidade do emprego de mecanismos privados para resolução de disputas.

“Lei nº 8987/1995 (...). Art. 23-A. O contrato de concessão poderá prever o emprego de mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005). (...)”

2.14. Por seu turno, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei Federal nº 14.133/2021, traz em seu bojo uma citação expressa e específica norteadora do instituto do Comitê de Prevenção e Solução de Disputas, pois prevê em seu artigo 151 a possibilidade de utilização de meios alternativos de resolução de controvérsias, dentre os quais, o comitê de resolução de disputas. Mais adiante estabelece que os comitês poderão ser utilizados para dirimir controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, tendo como rol exemplificativo questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais e cálculo de indenizações; além de permitir que os contratos poderão ser adotados para a adoção dos comitês, observados critérios isonômicos, técnicos e transparentes.

“Lei nº 14.133/2021 (...) Art. 151. Nas contratações regidas por esta Lei, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.

Parágrafo único. Será aplicado o disposto no caput deste artigo às controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, como as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações. (...)”

Art. 153. Os contratos poderão ser adotados para permitir a adoção dos meios alternativos de resolução de controvérsias.

Art. 154. O processo de escolha dos árbitros, dos colegiados arbitrais e dos comitês de resolução de disputas observará critérios isonômicos, técnicos e transparentes. (...)”

2.15. O instituto do Comitê de Prevenção e Solução de Disputas teve sua origem e disseminação no âmbito de contratos de obras de infraestrutura cujo objeto do contrato é a obra em si. Assim, para cada contrato, tem-se um objeto específico. Nos contratos de concessão de serviço público, verifica-se situação distinta. Esses contratos caracterizam-se por possuírem uma série de obrigações para a concessionária. Nesse sentido, no setor de transportes terrestres, o contrato de concessão alberga inúmeras obras de diversos portes e complexidades. Além disso, o contrato de concessão prevê serviços operacionais ao longo do seu prazo.

2.16. Assim, faz-se necessário o aperfeiçoamento e adaptação do mecanismo do Comitê de Prevenção e Solução de Disputas para esse contexto, sobretudo privilegiando-se a escolha que se mostra mais eficiente e adequada aos mercados regulados pela ANTT, permitindo alcançar todos os campos peculiares de ambos modais de transporte: ferrovia e rodovia.

2.17. Considerando que a melhor opção regulatória identificada na AIR preliminar foi a regulamentação do instituto dos Comitês por meio da publicação de Resolução, no caso, a alteração da Resolução nº 5.845/2019, verificou-se a necessidade de realização de audiência pública para dar publicidade à ação regulatória da ANTT, assim como provocar a efetiva participação das partes interessadas e da sociedade em geral e colher subsídios para o respectivo processo decisório.

2.18. Desta feita, foi realizada a Audiência Pública nº 006/2023, com período de contribuições à minuta de Resolução iniciado às 9 horas (horário de Brasília) do dia 17 de julho de 2023 e concluído às 18 horas (horário de Brasília) do dia 31 de agosto de 2023, além de sessão pública, em formato híbrido (presencial e virtual), em 08 de agosto de 2023.

2.19. Considerando as contribuições e sugestões recebidas durante a AP, assim como as orientações feitas pela PF-ANTT, a proposta foi reavaliada e ajustada.

2.20. Em breve síntese, dentre as principais questões que envolveram a Análise de Impacto Regulatório, e foram objeto de contribuições, destacam-se as seguintes disposições, justificadas de forma pormenorizada na versão final da referida AIR (SEI 21690419) e no Relatório Final da AP (SEI 21683381):

**Delimitação do escopo** – concluiu-se que o âmbito de atuação dos Comitês deve ser adstrito às divergências eminentemente técnicas, que envolvam direitos patrimoniais disponíveis, relacionadas às seguintes matérias, que poderão ser ampliadas por termo aditivo: execução de serviços e obras, inclusive soluções de engenharia mais adequadas às finalidades do contrato, e respectivo orçamento; adequação de obras e serviços aos parâmetros exigidos pela regulação e pelo contrato, e respectivo orçamento; avaliação de ativos e de cálculo de indenizações; e ocorrência de eventos que impactem o cumprimento das obrigações nos termos assumidos no contrato, incluindo o cálculo dos impactos financeiros decorrentes desses eventos. Ainda, estabeleceu-se que não serão objeto de deliberação pelo Comitê: divergências que envolvam questões de cunho estritamente jurídico, a exemplo da matriz de riscos e do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, admitida a submissão de conflitos relativos aos aspectos factuais subjacentes a essas questões; divergências relacionadas à validade e legitimidade dos atos praticados pela ANTT no exercício de sua atividade fiscalizatória e regulatória; e divergências relacionadas à legalidade de normas regulatórias produzidas pela ANTT (artigo 26-A da minuta de Resolução – SEI 21689761).

**Grau de vinculação das decisões** - concluiu-se que a melhor opção regulatória é que os Comitês possam ter natureza vinculante, desde que observadas as diretrizes impostas quanto à delimitação do escopo e demais regras estipuladas, ou natureza recomendatória, a depender de cada caso concreto (art. 26-B da minuta de Resolução – SEI 21689761).

**Tipos de comitês** – concluiu-se que a Resolução deve abarcar a possibilidade de constituição de três tipos de comitês: permanente - constituído no início do contrato, permanecendo vigente em toda a extensão temporal do contrato ou até a emissão de decisão ou recomendação sobre matéria submetida durante a vigência do contrato; temporário - constituído com prazo limitado a um período da vigência do contrato, relacionando-se a um grupo específico de obrigações ou a uma fase predeterminada de investimentos, extinguindo-se após o esaurimento dos procedimentos aplicáveis às decisões emitidas; e ad hoc: constituído para tratar controvérsias específicas, extinguindo-se após o esaurimento dos procedimentos aplicáveis à decisão que gerou a sua constituição, podendo ser instaurado: na ausência do comitê permanente ou do comitê temporário; ou após a extinção do comitê temporário, desde que as controvérsias envolvam obras ou serviços de engenharia considerados de alta complexidade ou de grande vulto, não previstos inicialmente no contrato (art. 26-C da minuta de Resolução – SEI 21689761).

**Adesão a regulamento de câmara especializada** – concluiu-se que deveríamos adotar o modelo institucional, quando a adesão ao regulamento de câmaras especializadas é obrigatória para condução dos trabalhos dos comitês, e que as câmaras devem ser preferencialmente credenciadas na Advocacia Geral da União-AGU, desde que sejam previamente indicadas no contrato. Entretanto, em caso de ausência de previsão contratual, a observância ao credenciamento se torna obrigatória (art. 26-F da minuta de Resolução – SEI 21689761).

**Honorários** - em decorrência de experiências pouco exitosas quanto ao arbitramento de honorários dos membros dos comitês em contratos de ferrovia, e para evitar que a execução contratual seja excessivamente onerada, ao longo dos estudos, e, principalmente com preocupações externadas durante a AP, identificou-se a necessidade de se estipular em norma que os honorários devem tomar como referência somente os valores sugeridos pelas câmaras especializadas, sem, contudo, representarem uma definição propriamente dita (§7º do artigo 26-D da minuta de Resolução – SEI 21689761).

**Custos** – concluiu-se que as despesas serão antecipadas pela concessionária e 50% do despendido, compensado em revisão ordinária, sendo que o valor referente às despesas para o funcionamento dos comitês será definido de acordo com o regulamento da câmara especializada escolhida, com exceção dos valores praticados de honorários, que servirão apenas como referência (art. 26-I da minuta de Resolução – SEI 21689761).

2.21. Após a realização da AP, manteve-se o entendimento de que a opção de alocação do regramento mais recomendável para a solução do problema regulatório é utilizar a reforma da Resolução nº 5.845/19, que já trata dos mecanismos de solução de controvérsias, o que não aumenta o custo regulatório, e, ao mesmo tempo, avaliar cada contrato de concessão, para especificar o que se enquadra melhor em cada peculiaridade do caso concreto apresentado em diferentes projetos, além de determinar que os procedimentos deverão ser conduzidos por instituição especializada, mediante adesão a seus regulamentos, trazendo, assim, mais segurança jurídica ao processo.

### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. O processo de regulamentação do Comitê de Prevenção e Solução de Disputas (Dispute Board), conforme explicação da área técnica constante do Relatório à Diretoria nº 46/2024 (SEI nº 21697319), tramita no no SEI sob o nº 50500.282130/2022-10, no qual foi juntada a versão final 2.0 do Relatório de AIR (SEI 21690419), após a conclusão a que se chegou com a partir do PPCS.

3.2. Durante os estudos iniciais, foi verificada a necessidade de formação de um Grupo de Trabalho – GT, com o fim de alinhar o posicionamento de todas as unidades organizacionais potencialmente impactadas pela regulamentação dos Comitês de Prevenção e Solução de Disputas no âmbito da ANTT e consolidar a matéria em "uma norma única que trata do tema, internalizando na norma inicial as especificidades referentes tanto à rodovia, quanto à ferrovia.", conforme relatado no OFÍCIO CIRCULAR\_SEI Nº 963/2023/CGREG/GEGOP/SUESP/DIR-ANTT (SEI 16921708).

3.3. O GT foi instituído por meio da Portaria DG nº 149, de 16 de maio de 2023 (SEI 16921711), e foi composto por representantes da SUCON, além da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária – SUROD, Superintendência de Transporte Ferroviário – SUFER, Procuradoria Federal junto à ANTT - PF-ANTT, Diretoria Luciano Lourenço - DLL e desta Diretoria Guilherme Sampaio - DGS. Em 15/06/2023 houve o encerramento dos trabalhos do GT, consoante consta do processo SEI nº 50500.120943/2023-90, sendo a conclusão consubstanciada em uma nova minuta de Resolução, a qual foi incorporada no processo de regulamentação e trazida para o presente PPCS (SEI 17507173).

3.4. Embora tenha sido promovida uma Consulta Interna, a fim de colher informações e contribuições da SUFER e SUROD, o resultado não pôde ser aproveitado na AIR, tendo em vista que a conclusão dos trabalhos do GT posteriormente alterou o posicionamento indicado pelas áreas técnicas, conforme consta do Despacho COEST 3 (SEI 17417810).

3.5. A partir da minuta de Resolução elaborada pelo GT, deu-se início à instrução processual do presente PPCS, com posterior aprovação de abertura de audiência pública pela Diretoria Colegiada, por meio da Deliberação nº 205, de 06 de julho de 2023 (SEI 17710047).

3.6. O aviso de Audiência Pública foi publicado no Diário Oficial da União nº 128, de 07 de julho de 2023, Seção 3, página 168 (SEI 17711764), tendo sido toda a documentação relativa ao objeto da Audiência Pública nº 006/2023 disponibilizada no portal da ANTT.

3.7. O período de contribuições foi iniciado às 9 horas (horário de Brasília) do dia 17 de julho de 2023 e concluído às 18 horas (horário de Brasília) do dia 31 de agosto de 2023, com realização de sessão pública híbrida (presencial e virtual) no dia 08 de agosto de 2023, como já relatado anteriormente.

3.8. Após análise das contribuições recebidas durante a AP e as subsequentes reuniões realizadas entre os membros da Comissão, foram debatidos exaustivamente todos os temas novamente, chegando-se a uma versão revisada da minuta de Resolução, a qual foi submetida informalmente à apreciação da PF-ANTT em 30/10/2023.

3.9. Considerando o decurso dos prazos para a tramitação do projeto estabelecidos na Agenda Regulatória, uma minuta do Relatório Final foi submetida formalmente à PF-ANTT no dia 12/12/2023, por meio do Despacho (SEI 20806299), para análise quanto à compatibilidade com o ordenamento jurídico, em observância ao §1º do artigo 30 da Resolução ANTT nº 6.020, de 20 de julho de 2023, tendo sido exarado o PARECER n. 00340/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 20863251), no qual foram feitas novas recomendações de alteração da minuta de Resolução.

#### 3.10. ANÁLISE DO PARECER - PROCURADORIA FEDERAL - ANTT

3.10.1. Denota-se dos autos, o Parecer nº 00340/2023/PF-ANTT/PGF/AGU, da Procuradoria Federal junto da ANTT (SEI nº 20863251), que ao debruçar-se sobre os encaminhamentos processuais, analisou o Relatório de Audiência Pública (SEI nº 20805336) e a Minuta de Resolução (SEI nº 20806067), tendo exarado seu opinativo, no qual propõe alterações meritórias e procedimentais, conforme será detalhado a seguir.

3.10.2. Inicialmente a Douta Procuradoria Federal debruçou-se sobre aspectos introdutórios quanto ao assunto, apresentando uma visão geral do instituto, tal como conceito, disciplina legal e uma explicação quanto às formas do procedimento, inclusive àquelas que estão sendo endereçadas em sede da Resolução nº 5.845/2019.

3.10.3. Em seguida, houve o cuidado de expor uma síntese do Processo de Participação e Controle Social (PPCS), detalhando como as contribuições foram recebidas e adentro ao aspecto da regularidade, a qual foi efetivamente atestada no opinativo, in verbis:

*38. A Audiência Pública foi capaz de bem exercer seu papel, atendendo os regramentos da Resolução nº 5.624, de 2017, com suas recentes alterações, de ser instrumento para consolidar proposta final de ação regulatória, aberto ao público, franqueando participação oral e escrita em sessões virtuais. Além disso, a ANTT parece ter enfrentado todos os questionamentos, dúvidas e contribuições ao longo das sessões presenciais e também no Relatório de Análise de Contribuições (SEI nº 20806029 e 20806033).*

*39. Considerando que a análise ora realizada se dá do ponto de vista estritamente formal, conclui-se que os trâmites da Audiência Pública nº 006/2023 transcorreram em respeito à Resolução nº 5.624, de 2017, motivo pelo qual o Relatório Final da Audiência Pública (SEI 20805336) está apto para deliberação pela Diretoria Colegiada.*

3.10.4. Superada a análise da Audiência Pública, a Procuradoria adentrou ao mérito da minuta de Resolução, tendo inicialmente sugerido alterações quanto à forma, isto é, a ordem de numeração da resolução, considerando sobretudo as determinações constantes da Lei complementar nº 95, de 1998 (que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da CF), e o Decreto nº 9.191, de 2017, que a regulamenta, o qual veda a renumeração de artigos e parágrafos, sendo admitida somente a renumeração dos incisos.

3.10.5. Resolvido esse primeiro ponto, o qual já foi devidamente endereçado, bem como foi alvo de correção pela área técnica que juntou aos autos uma nova versão da minuta (SEI nº 21689761), passa-se a discussão dos demais.

3.10.6. Em sede meritória, a PF ANTT, propôs a modificação do teor de alguns artigos, ou propôs o ajuste redacional.

3.10.7. Inicialmente quanto ao art. 1º, § 2º, a Procuradoria expôs:

45. O relatório final da audiência pública (SEI nº 20805336) aponta que foi verificado tal disposição estaria melhor se contida no art. 27, conforme estava primeira versão da minuta. Não obstante tenha o relatório informado que o texto do §2º do art. 1º foi remanejado, ao analisar a minuta encaminhada, identificou-se que ele ainda permanecia no art. 1º.

46. Por isso, o texto deve ter o seu local alterado para inserir a previsão de texto no §2º do artigo 27 para o §2º do art. 1º. Como salientado no relatório da audiência pública, tal dispositivo deixa claro que a opção pela previsão de constituição do comitê será feita durante a estruturação dos contratos. **Nesse sentido, convém deixar claro que o DB poderá ser instituído para resolver controvérsias ainda não existentes e que surgirão ao longo do contrato ou para resolver uma controvérsia já existente – um caso concreto.**

47. E nesse ponto, além de ajustar o local do dispositivo, em conformidade ao já disposto relatório da audiência pública, indica ajuste de redação de modo a deixar a redação da norma mais clara, sendo a nova redação a seguinte:

Redação atual da minuta	Redação sugerida
Art. 1º (...) §2º Os contratos de concessão a serem celebrados no âmbito da ANTT poderão prever a constituição de comitês de prevenção e solução de disputas, os quais observarão as disposições desta Resolução e do próprio contrato de concessão.	Art. 27. (...) § 1º A constituição do Comitê de Prevenção e Solução de Disputas poderá ser estipulada no contrato ou convencionado pelas partes, em instrumento autônomo, para dirimir controvérsias futuras ou já existentes.

3.10.8. Portanto, a douta procuradoria propõe, com relação a esse ponto, o deslocamento do texto constante do art. 1º, § 2º para o art. 27 § 1º, propondo ainda ajustes redacionais, que em que pese não alterem o teor da disposição, conferem maior clareza ao texto.

Em seguida, propuseram ajuste de redação do art. 4º, no seguinte sentido:

48. O disposto no artigo 4º da minuta busca adequar a redação original da Resolução ANTT nº 5845, de 2019, à autocomposição e ao Dispute Board, tendo disposto que a decisão final administrativa como critério de habitabilidade.

49. E nesse ponto, indica o ajuste de redação de modo a deixar a redação da norma mais clara, sendo a nova redação a seguinte:

Redação atual da minuta	Redação Sugerida
Art. 4º. A arbitragem só será adotada para solução de controvérsias após decisão definitiva da ANTT.	Art. 4º. As controvérsias só poderão ser submetidas à arbitragem após decisão definitiva da ANTT.

3.10.9. Quanto ao art. 27, caput e § 4º, a PF ANTT expôs que se trata de artigo central para a estruturação do Dispute Board em contratos de concessão rodoviária e ferroviária, sendo que o disposto no referido artigo prevê o escopo de atuação dos comitês. Assim, consideraram que:

52. O primeiro ponto relevante a tratar é que mesmo antes da regulamentação do DB, a ANTT já havia inserido esse mecanismo em vários dos seus contratos, a exemplo, no contrato da Estrada de Ferro Vitória a Minas (EFVM) para acompanhamento de obrigação de investimento para a implantação da infraestrutura e superestrutura ferroviária de “Trecho” da Ferrovia de Integração Centro-Oeste – FICO, CCR Rio-SP (Dutra e Rio-Santos) -BR-116/101/SP/RJ, ECOVIAS DO ARAGUAIA - BR-153/414/080/TO/GO, ECORIOMINAS (Rio-Valadares): BR-116/465/493/RJ/MG, VIA BRASIL 163 - BR-163/230/MT/PA. Os contratos que atualmente preveem a possibilidade e não a obrigatoriedade de constituir o DB.

53. Vejamos que reforça a lógica explicitada, qual seja de possibilidade e não obrigatoriedade do DB, a previsão anteriormente contida no parágrafo §2º do artigo 1º, alterada para o parágrafo 1º do art. 27, que prevê a possibilidade de estipulação do Comitê de Prevenção e Solução de Disputas no contrato ou convencionado pelas partes, em instrumento autônomo, para dirimir controvérsias futuras ou já existentes. Tal disposição deixa claro que o DB poderá – e não deverá, ser instituído para resolver controvérsias ainda não existentes e que surgirão ao longo do contrato ou para resolver uma controvérsia já existente.

54. Além disso, outras questões relevantes devem ser consideradas pela Administração Pública para a possibilidade de constituição do DB em contratos de concessão.

55. Os contratos de concessão de rodovias e ferrovias são contratos de longa duração, incompletos, de alta complexidade e elevados custos. A depender da forma como são estruturados, podem apresentar capex (i) de ciclo único, concentrado nos anos iniciais da concessão, (ii) em dois ciclos, postergando parte dos investimentos para uma fase posterior na qual a expansão se torna realmente necessária em termos de demanda ou nível de serviço, ou (iii) distribuído ao longo do prazo da concessão, sem um ciclo claramente definido ciclos de investimentos e obras diferentes, mais comuns rodovias em bom estado, com baixa necessidade de obras. A depender de sua estruturação, poderemos ter ciclos mais ou menos concentradas de investimentos o que ensejará maior ou menor quantidade de obras e possíveis conflitos decorrentes de questões técnicas ou operacionais na sua execução.

56. Nesse contexto, competirá à Administração Pública analisar a possibilidade – e não a obrigatoriedade – de constituição de um Dispute Board, bem como o tipo de comitê à luz das peculiaridades do contrato de concessão. Justamente em razão dos diferentes tipos de estruturação de tais contratos, considerando contratos futuros e para buscar adequar ao já disposto em contratos existentes, sugere-se a alteração do caput do art. 27 da atual minuta, com a proposta da seguinte redação:

Redação atual da minuta	Redação sugerida
Art. 27 Havendo previsão contratual, a ANTT e a concessionária constituirão comitê de prevenção e solução de disputas para prevenir e solucionar divergências de natureza eminentemente técnica, que envolvam direitos patrimoniais disponíveis relacionados às seguintes matérias: (...).	Renumerar Art. 26-A Havendo previsão contratual, a ANTT e a concessionária poderão constituir comitê de prevenção e solução de disputas para prevenir e solucionar divergências de natureza eminentemente técnica, que envolvam direitos patrimoniais disponíveis relacionadas às seguintes matérias:

3.10.10. Em seguida, a PF ANTT atestou que:

57. Considerando que o DB é um meio adequado de solução de controvérsias de natureza técnica, vislumbra-se a possibilidade de sua utilização para a resolução de controvérsia já existente em contratos nos quais não há a previsão desse mecanismo. Em tais casos, pode ser interessante para as partes submete a um comitê a solução de uma controvérsia já existente e específica, sem que isso implique na necessidade de aditivar o contrato ou de submeter controvérsias em geral ao DB.

58. A exemplo do que é possível na arbitragem, com a possibilidade de celebração de compromisso arbitral nos casos em que não há cláusula compromissória no contrato, conforme previsto no art. 12 da Resolução ANTT nº 5845, de 2019, entendese que é possível inserir previsão similar para o DB e admitir a possibilidade de ser celebrada a constituição de um DB, em instrumento próprio, para resolver controvérsia específica e já existente. 59. Para tanto, sugere-se a inserção de um novo dispositivo com a seguinte previsão:

Redação atual da minuta	Redação Sugerida
-------------------------	------------------

Art. 27 (...) § 4º não há.	Renumerar Art. 26-A §4º Independente de previsão contratual, as partes poderão firmar compromisso para constituir Comitê de Prevenção e Solução de Disputas e a ele submeter solução de controvérsia já existente, observado os limites previstos do caput e § 3º deste artigo.
----------------------------------	--

3.10.11. Denota-se, portanto, que a PF ANTT propõe a inserção de dispositivo que permite às partes a elaboração de compromisso para constituição do Comitê, a semelhança do que ocorre na Arbitragem com o compromisso arbitral. Assim, propôs o acréscimo ao art. 26-A de um § 4º com a disposição citada acima.

3.10.12. Em seguida, a PF ANTT propôs mudanças ao art. 28, caput, §§ 1º, 2º e 3º, dispondo sobretudo quanto ao grau de vinculação do Comitê. Quanto a isso, considerando a ausência de evidência regulatória quanto à natureza vinculante das decisões, sugeriu a supressão do termo “preferencial”, que tornava a decisão vinculante o instrumento preferencial do Board na ANTT. Nessa perspectiva, a PF ANTT sedimentou:

60. Como já apontado, o artigo 28 deve ser renumerado para Art. 26-B, à luz do disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998.

61. Quanto ao grau de vinculação das decisões do DB, a redação atual da minuta prevê que o comitê será preferencialmente vinculante, devendo ser justificado previamente a opção por um comitê recomendatório ou híbrido.

62. Ocorre que, nesse momento, ainda não foi possível para a ANTT fazer uma análise mais aprofundada acerca dos efeitos dessa opção nos contratos de concessão, justamente porque ainda não há evidência regulatória e nem uma quantidade de casos para que seja feita essa análise. Por isso, entende-se que a Administração Pública deve analisar à luz das peculiaridades do contrato de concessão o tipo de comitê e o grau de vinculatividade das decisões por ele proferidas e não estabelecer um tipo de preferencial a ser adotado.

63. Nesse ponto, mister salientar eventuais efeitos da opção preferencial por um Dispute Board Adjudicatório (Dispute Adjudication Board – DAB). Como já esclarecido no item 1 desta manifestação, o DAB emite decisões com eficácia imediata e que vinculam as partes a partir do seu recebimento. As partes só poderão desafiar-las perante um Tribunal Arbitral ou Poder Judiciário.

64. Isso implica em transferir uma decisão administrativa que antes seria tomada pela própria agência para o comitê e, no caso de ser proferida uma decisão vinculante contrária aos interesses da Administração Pública, ter que arcar com despesas necessárias à instalação e desenvolvimento da arbitragem para discutir a decisão e seus efeitos, ciente de que independente disso, deverá cumpri-la até que o Poder Judiciário ou o juízo arbitral competente emitam nova decisão ou a confirmem.

65. Considerando os diferentes tipos de estruturação dos contratos de concessão de rodovias e ferrovias, bem como possíveis efeitos de uma opção preferencial por DAB sem evidência regulatória necessária, e ainda com base em análise dos efeitos de uma opção preferencial, sugere-se a alteração do caput do art. 28 da atual minuta, nos seguintes termos:

Redação atual da minuta	Redação sugerida
Art. 28 O comitê de prevenção e solução de disputas terá, preferencialmente, natureza vinculante, desde que observadas as diretrizes estabelecidas no art. 27 desta Resolução e nas regras procedimentais estipuladas, admitindo-se, mediante justificativa prévia, natureza recomendatória ou híbrida, conforme definido pelo contrato.	Renumerar Art. 26-B O Comitê de prevenção e solução de disputas poderá proferir decisões de natureza vinculante ou recomendatória, devendo ser observado o disposto no contrato ou em compromisso firmado entre as partes.

3.10.13. Ainda, propôs ajuste de redação art. 26-B, no seguinte sentido:

66. O disposto no parágrafo 1º do art. 28 conceitua as decisões vinculantes proferidas por comitê adjudicatório para os fins da Resolução. Nesse ponto, indica o ajuste de redação de modo a deixar a redação da norma mais clara, sendo a nova redação a seguinte:

Redação atual da minuta	Redação Sugerida
Art. 28 (...) § 1º As decisões emitidas por comitê adjudicatório têm caráter vinculante às partes, e poderão ser submetidas à jurisdição judicial ou arbitral em caso de inconformidade de uma das partes, conforme previsto no contrato de concessão.	Renumerar Art. 26-B (...) §1º As decisões vinculantes proferidas por comitê adjudicatório têm cumprimento obrigatório e imediato, desde que observadas as diretrizes estabelecidas no art. 27, independente de manifestação de discordância ou insatisfação das partes.

3.10.14. Ajuste de redação ao art. 26-B, § 2º, no seguinte sentido:

67. O disposto no parágrafo 2º do art. 28 conceitua as decisões recomendatórias proferidas por comitê recomendatório para os fins da Resolução. Mister esclarecer que o conceito da resolução é restrito ao disposto no contrato, no sentido de que servem de subsídios para a tomada de decisão da ANTT e não são vinculantes.

68. Nesse ponto, indica o ajuste de redação de modo a deixar a redação da norma mais clara à luz do que é previsto nos contratos de concessão que contém Dispute Board, sendo a nova redação a seguinte:

Redação atual da minuta	Redação sugerida

Art. 28 (...) § 2º As decisões emitidas por comitê recomendatório têm caráter não vinculante às partes, e poderão ser submetidas à jurisdição judicial ou arbitral em caso de inconformidade de uma das partes, conforme previsto no contrato de concessão.	Renumerar Art. 26-B (...) §2º As decisões recomendatórias proferidas por comitê recomendatório têm o intuito de prover subsídios para a tomada de decisão da ANTT e devem ser proferidas previamente à decisão administrativa sobre a matéria e, ainda que não sejam objeto de manifestação de discordância ou rejeição, não se tornam vinculantes.
---	---

3.10.15. Ajuste de redação ao art. 26-B, § 3º, assim:

69. O disposto no parágrafo 3º do art. 28 conceitua as decisões emitidas por comitê híbrido para os fins da Resolução. Nesse ponto, indica apenas o ajuste de redação de modo a deixar a redação da norma mais clara, sendo a nova redação a seguinte:

Redação atual da minuta	Redação sugerida
Art. 28 (...) § 3º As decisões emitidas por comitê híbrido poderão ter caráter tanto recomendatório quanto vinculativo, devendo o contrato ou as partes, em caso de inexistência de previsão contratual a respeito do Comitê, previamente definir as matérias que estarão sujeitas a cada tipo de decisão.	Renumerar Art. 26-B (...) § 3º As decisões emitidas por comitê híbrido poderão ter caráter recomendatório ou vinculante, devendo o contrato ou as partes, em caso de inexistência de previsão contratual a respeito do Comitê, previamente definir as matérias que estarão sujeitas a cada tipo de decisão.

3.10.16. Considerando todos os ajustes propostos ao art. 26-A e B, denota-se a reestruturação do dispositivo com a modificação das diretrizes do procedimento.

3.10.17. A PF ANTT propôs ainda, modificações ao art. 29, III, que se tornou com o ajuste e adequação à LC mencionada outrora, o art. 26-C, III. Portanto, mencionou:

70. Como já apontado, o artigo 29 deve ser renumerado para 26-C, à luz do disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998.

71. O disposto no inciso III do art. 29 conceitua comitê ad hoc para os fins da Resolução. Nesse ponto, indica apenas o ajuste de redação de modo a deixar a redação da norma mais clara, sendo a nova redação a seguinte:

Redação atual da minuta	Redação Sugerida
Art. 29 (...) III. comitê ad hoc: constituído para tratar controvérsias específicas, extinguindo-se após o exaurimento dos procedimentos aplicáveis à decisão que gerou a sua constituição, podendo ser instaurado: a. na ausência do comitê permanente ou do comitê temporário; ou b. após a extinção do comitê temporário, desde que as controvérsias envolvam obras ou serviços de engenharia considerados de alta complexidade ou de grande vulto, não previstos inicialmente no contrato.	Renumerar Art. 26-C (...) III. comitê ad hoc: constituído para tratar controvérsias específicas relativas a conflitos já existentes, extinguindo-se após o exaurimento dos procedimentos aplicáveis à decisão que gerou a sua constituição.

3.10.18. Foi proposta, em seguida, ajuste de redação ao art. 30, § 2º, no seguinte sentido:

72. Como já apontado, o artigo 30 deve ser renumerado para Art. 26-D, à luz do disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998. 73. O disposto no parágrafo 2º do art. 30 trata de indicação de membro do comitê. Nesse ponto, indica apenas o ajuste de redação de modo a deixar a redação da norma mais clara, sendo a nova redação a seguinte:

Redação atual da minuta	Redação sugerida

Art. 30 (...) §2º A indicação de um membro será comunicada de uma parte à outra, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a indicação, sob o fundamento da inobservância dos requisitos previstos no §1º deste artigo.	Renumerar Art. 26-D (...) §2º A indicação de um membro será comunicada de uma parte à outra, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a indicação, salvo quando o regulamento da câmara especializada escolhida estabelecer prazo diverso, sob o fundamento da inobservância dos requisitos previstos no §1º deste artigo.
--	--

3.10.19. Com vistas a tornar a redação mais coesa, a PF ANTT propôs alterar também o art. 32, caput e § 1º, no seguinte sentido:

74. Como já apontado, o artigo 32 deve ser renumerado para Art. 26-F, à luz do disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998.

75. O disposto no caput do art. 32 prevê a escolha das câmaras especializadas. Nesse ponto, indica apenas o ajuste de redação de modo a deixar a redação da norma mais clara, sendo a nova redação a seguinte:

Redação atual	Redação sugerida
Art. 32 Para processar as divergências que lhe forem submetidas, o comitê de prevenção e solução de disputas deverá aderir a regulamento de câmaras especializadas de prevenção e resolução de divergências, credenciadas na Advocacia Geral da União-AGU, de comum acordo entre as partes.	Renumerar Art. 26-F O contrato de concessão indicará uma ou mais câmaras especializadas de prevenção e resolução de controvérsias, preferencialmente credenciadas pela Advocacia Geral da União-AGU, nos termos do § 5º do art. 31 da Lei nº 13.448, de 05 de junho de 2017 e desde tenha regulamento para Comitê de Prevenção e Solução de Disputas.

76. O artigo prevê a escolha das câmaras especializadas e considera a indicação das câmaras feitas no contrato. Contudo, caso o contrato seja omissivo, fica uma lacuna, razão pela qual sugere-se a inserção de um novo dispositivo com a seguinte previsão:

Redação atual da minuta	Redação sugerida
Art. 32 (...) §1º não há	Renumerar Art. 26-F (...) §1º Caso o contrato não indique uma ou mais câmaras especializadas de prevenção e resolução de controvérsias, deverá ser indicada câmara credenciada pela Advocacia Geral da União-AGU, nos termos do § 5º do art. 31 da Lei nº 13.448, de 05 de junho de 2017 e desde tenha regulamento para Comitê de Prevenção e Solução de Disputas.

3.10.20. Em seguida, propôs a alteração do art. 34 caput, §§ 1º, 2º e 3º, no seguinte sentido:

77. Como já apontado, o artigo 34 deve ser renumerado para Art. 26-G, à luz do disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998.

78. O disposto no caput do art. 34 prevê prazo para a manifestação do comitê. Nesse ponto, indica apenas o ajuste de redação de modo a deixar a redação da norma mais clara, sendo a nova redação a seguinte:

Redação atual da minuta	Redação sugerida
Art. 34 A manifestação fundamentada do comitê de prevenção e solução de disputas será emitida no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, podendo ser estendido de comum acordo entre as partes, a contar da data de apresentação do documento necessário à avaliação da divergência ou da última manifestação, conforme determinação do comitê de prevenção e solução de disputas.	Renumerar Art. 26-G A manifestação fundamentada do comitê de prevenção e solução de disputas será emitida no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, salvo quando o regulamento da câmara especializada escolhida estabelecer prazo diverso, podendo ser estendido de comum acordo entre as partes.

79. O artigo prevê pedido de reconsideração, mas é omissivo em relação a eventual pedido de esclarecimentos, nos casos de erro material, omissão, obscuridade e/ou contradição eventualmente constantes da decisão proferida pelo comitê. Por isso, sugere-se a inserção de um novo dispositivo com a seguinte previsão:

Redação atual da minuta	Redação sugerida
Art. 34 (...) § não há correspondente	Renumerar Art. 26-G (...) §1º As partes poderão pedir esclarecimentos, que se limitam a apontar e corrigir erro material, omissão, obscuridade e/ou contradição eventualmente constantes da decisão proferida pelo comitê de prevenção e solução de disputas, observado o prazo disposto no regulamento da câmara especializada ou aquele estabelecido em comum acordo pelas partes.

80. O disposto no parágrafo 1º do art. 34 prevê prazo para requerer a reconsideração da decisão proferida pelo comitê. Nesse ponto, indica apenas o ajuste de redação de modo a deixar a redação da norma mais clara, sendo a nova redação a seguinte:

Redação atual da minuta	Redação sugerida
Art. 34 (...) §1º Em caso de discordância da manifestação emitida, as partes terão 20 (vinte) dias úteis para requerer a reconsideração da decisão, por petição devidamente motivada.	Renumerar Art. 26-G (...) §2º As partes poderão pedir reconsideração, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, oportunizada a manifestação da outra parte no mesmo prazo, ao comitê de prevenção e solução de disputas que terá 15 (quinze) dias úteis para proferir decisão final.

81. O disposto no parágrafo 3º do art. 34 prevê prazo para manifestação de oposição ao cumprimento da decisão proferida pelo comitê. Nesse ponto, indica apenas o ajuste de redação de modo a deixar a redação da norma mais clara, sendo a nova redação a seguinte:

Redação atual da minuta	Redação Sugerida
Art. 34 (...) §3º A ANTT poderá manifestar oposição ao cumprimento de decisão proferida por comitê Adjudicatório no prazo de 15 (quinze) dias úteis, caso violadas as diretrizes estabelecidas nesta Resolução ou regras procedimentais contidas no regulamento da câmara escolhida.	Renumerar Art. 26-G (...) §3º A ANTT poderá manifestar oposição ao cumprimento de decisão proferida por comitê Adjudicatório no prazo de 15 (quinze) dias úteis, salvo quando o regulamento da câmara especializada escolhida estabelecer prazo diverso, caso violadas as diretrizes estabelecidas nesta Resolução ou regras procedimentais contidas no regulamento da câmara escolhida

82. O disposto no parágrafo 4º do art. 34, sobre o caráter vinculatório da decisão emitida por comitê adjudicatório, foi abarcado pelo disposto no art. 28, §1º, razão pela qual sugere-se a sua exclusão.

3.10 Art. 35 83. Como já apontado, o artigo 35 deve ser renumerado para Art. 26-H, à luz do disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998. 3.11 Art. 36 e 38 84. À luz do disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998 deverá ser mantida a numeração original contida na Resolução ANTT nº 5845, de 2019, devendo o Art. 36 ser renumerado para Art. 27 e o Art. 38 para Art. 29.

3.10.21. Com essas diretrizes, apontamentos e sugestões a Procuradoria Federal junto da ANTT endereçou o seu parecer, a fim de colaborar com este Colegiado na formação de sua opinião, e no aprimoramento da Minuta de Resolução.

### 3.11. SÍNTESE DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA QUANTO AO PARECER DA PF ANTT E PROPOSIÇÕES;

3.11.1. Isso posto, é mister apresentar as considerações tecidas pela área técnica, que por meio do Relatório à Diretoria nº 46/2024 (SEI nº 21697319), no qual a SUCON, após analisar sistematicamente todo o processo, teceu seu opinativo para munir esta Diretoria com subsídios para a decisão final da questão.

3.11.2. Nesse mister, a área técnica, após apresentar um retrospecto do processo e de seu trâmite na ANTT, desde a agenda regulatória até a fase final de consolidação do normativo e parecer da PF ANTT, adentrou ao mérito da Resolução, no tópico destinado à análise processual.

3.11.3. Assim, a área técnica endereçou o seguinte:

33. Após análise da equipe técnica responsável pelo projeto, convém destacar que, apesar de a maioria das recomendações da PF-ANTT ter sido aceita, algumas sugestões não foram incorporadas na minuta final, seja porque entendemos não refletirem a melhor opção regulatória ou porque não vieram acompanhadas de fundamentação jurídica que justificasse a alteração da versão anterior, senão vejamos:

- **Alteração do artigo 26-A** – a PF-ANTT orientou que fosse alterada a redação do caput, para que a constituição do comitê não fosse obrigatória, além de criar no §1º a opção de que a constituição poderia ser feita por instrumento autônomo, nos casos em que a controvérsia fosse específica e já existente, inclusive quanto aos contratos já vigentes que não prevejam os comitês, conforme redação criada para o §4º. Diante disso, entendemos que seria melhor, então, excluir a frase “*havendo previsão contratual*” do caput e realocar o §4º para o parágrafo único do artigo 27 da Resolução, tendo em vista que já há tratamento para as hipóteses de contratos vigentes no capítulo de disposições finais e transitórias.

- **Alteração do §2º do artigo 26-B** – a PF-ANTT alterou toda a conceituação de decisão recomendatória, no intuito de alinhar à redação dos contratos vigentes. No entanto, entendemos que os contratos vigentes que já preveem o dispute board não estão padronizados, principalmente porque não existe ainda uma norma que os regule, sendo que esta fase do PPCS é a oportunidade ideal para que seja feito o aprimoramento da redação. Além disso, considerando as frases sugeridas pela PF-ANTT, as decisões recomendatórias teriam o único “*intuito de prover subsídios para a tomada de decisão da ANTT*”



*e devem ser proferidas previamente à decisão administrativa sobre a matéria*”. Entendemos que esse conceito não está adequado às inúmeras manifestações recebidas durante a AP, de que o dispute board não deve ser considerado um órgão consultivo, apto somente a produzir relatórios e pareceres, visto que enfraqueceria o instituto e desvirtuaria o propósito, motivo pelo qual optamos por excluir essas frases da redação proposta, permanecendo as demais alterações sugeridas pela PF-ANTT para este dispositivo.

· **Alteração do inciso III do artigo 26-C** – a PF-ANTT, sob o fundamento de que traria mais clareza ao texto, sugeriu modificar totalmente o conceito de *ad hoc* levado à AP, excluindo a condição de que deveria ser constituído somente nos casos de controvérsias que envolvam obras e serviços de engenharia não previstos inicialmente no contrato, desde que considerados de grande vulto ou alta complexidade. De fato, considerando algumas manifestações recebidas durante a AP, foi decidido pela Comissão que deveríamos acrescentar a opção de constituição do comitê do tipo *ad hoc*, na forma tradicional, na ausência de comitê permanente ou temporário, mantendo, todavia, o *ad hoc* atípico. Isto porque identificamos que poderia haver casos que não seriam supridos apenas pelo *ad hoc* atípico, já que, para alguns contratos mais curtos, a constituição de um comitê temporário ou permanente poderia onerar excessivamente o projeto, sendo que somente para determinada obra seria conveniente ter um comitê acompanhando a evolução. Ademais, cabe registrar que a demanda pela vinculação ao valor de alçada foi endereçada pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD, já que a norma do RCR2 já prevê essa condição para obras extra PER. Na minuta anteriormente encaminhada à PF-ANTT havia as duas possibilidades e entendemos que é a melhor opção regulatória manter desta forma, razão pela qual não foi acatada a sugestão para o conceito de comitê *ad hoc*.

· **Alteração do artigo 26-H** – a PF-ANTT promoveu alterações significativas neste dispositivo quanto aos procedimentos dos comitês, tendo sido acatada a grande maioria delas, conforme minuciosamente discorrido no Relatório Final da AP (SEI 21683381). No entanto, não foi acatada a exclusão no caput do marco inicial da contagem de prazos, porque entendemos que esta regra é essencial para o bom funcionamento dos comitês, já que haverá necessidade de uma etapa prévia de produção de provas e levantamento de dados antes da tomada de decisões complexas pelos comitês. Ainda, entendemos que não seria adequada a inserção da ressalva à prevalência do regramento das câmaras, no caso de divergência do prazo contido no §3º do artigo 26-H, considerando que a hipótese de manifestação de oposição da ANTT foi criada pela própria PF-ANTT para evitar invasão de competência e, portanto, dificilmente haverá prazo diverso no regulamento da câmara. Assim, para evitar a caracterização de natureza recursal dessa manifestação, o que impactaria na extensão da regra às concessionárias, entendemos por retirar essa frase do dispositivo.

34. Destaca-se que a PF-ANTT, pelo que se infere dos termos do PARECER n. 00340/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 20863251), dispensou o PPCS de retornar à aludida área jurídica para conferência dos ajustes, inclusive mencionou que é permitido à área técnica dissentir das suas sugestões, desde que justificado, o que foi feito acima. Ainda, manifestou-se pela regularidade jurídica e juridicidade da minuta de Resolução, estando o presente processo “em condições de ser levado à deliberação pela Diretoria Colegiada”.

35. Após feita a análise minuciosa da compatibilidade das novas alterações sugeridas pela PF-ANTT com as demais disposições da proposta de norma, foram promovidos os devidos ajustes na minuta de Resolução (SEI 21689761) e revisadas todas as respostas às contribuições, sendo elaborado novamente o Relatório Final da AP (SEI 21683381), juntamente com os Anexos I (SEI 21689523) e II (SEI 21689550), além de revisão total do Relatório de AIR, produzindo-se a versão final 2.0. (SEI 21690419).

36. Registra-se, por fim, que a versão 1.1 da AIR (SEI 17507171) já passou por análise de conformidade no processo 50500.346097/2023-36, tendo recebido uma Nota de Conformidade - NCD na grandeza 8, uma vez atendidas às exigências do artigo 6º do Decreto 10.411/2020, ainda que a referida AIR não contemplasse as alterações do projeto feitas a partir das contribuições recebidas durante a AP.

37. Com isso, entende-se que os ritos previstos na Resolução ANTT nº 6.020, de 20 de julho de 2023, encontram-se adequadamente preenchidos e ajustados ao atual momento processual e que o PPCS está apto à apreciação e deliberação pela Diretoria Colegiada da ANTT.

3.11.4. Em arremate à análise endereçada pela área técnica, apresentaremos a seguir a nossa discussão sobre alguns pontos propostos, no seguinte sentido.

## 4. DA DISCUSSÃO

### 4.1. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 26-A

4.1.1. Inicialmente a PF ANTT orientou que fosse alterada a redação do *caput*, para que a constituição do comitê não fosse obrigatória, além de criar no § 1º a opção de que a constituição poderia ser feita sem instrumento autônomo, nos casos em que a controvérsia fosse específica e já existente, inclusive quanto aos contratos já vigentes que não preveem os comitês, conforme redação criada para o § 4º.

4.1.2. Nota-se que na perspectiva da área técnica, a melhor opção seria excluir a frase “havendo previsão contratual” do *caput* e realocar o § 4º para o parágrafo único do artigo 27 da Minuta de Resolução, tendo em vista que já há tratamento para as hipóteses de contratos vigentes no capítulo das disposições finais e transitórias.

4.1.3. O dispositivo ao qual a área técnica faz menção, no Capítulo V da Minuta de Resolução (SEI nº 21689761), em sede das Disposições Finais e Transitórias, atesta o seguinte:

Art.27 Os contratos que não contenham a cláusula compromissória de arbitragem ou cláusula que preveja a adoção do comitê de prevenção e solução de disputas poderão ser aditados, nos termos do art. 31, §1º da Lei nº 13.448, de 05 de junho de 2017, art. 153, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e art. 23-A da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, desde que observadas as regras desta Resolução.

Parágrafo único. No caso de controvérsia específica e já existente, independente de celebração de aditivo, poderá ser firmado compromisso para constituição de comitê de prevenção e solução de disputas, observados os limites previstos no caput e no §3º do artigo 26-A.

4.1.4. Quanto a esse ponto, nota-se que a proposta apresentada pela PF ANTT propôs a inserção do § 4º ao art. 26-A com a seguinte redação:

Art. 26-A (...) § 4º Independente de previsão contratual, as partes poderão firmar compromisso para constituir Comitê de Prevenção e Solução de Disputas e a ele submeter solução de controvérsias já existente, observado os limites previstos no caput e § 3 deste artigo.

4.1.5. Nessa perspectiva, com a sugestão da área técnica de deslocar essa previsão para as disposições finais e transitórias, ao nosso ver, faz sentido, posto se tratar de uma regra com caráter de transitoriedade, isto é, atesta a possibilidade de aplicação àqueles contratos que não o preveem. Nesse viés, o deslocamento proposto não altera a substância da sugestão, tratando-se apenas de uma mudança de local, ou seja, uma mudança na estrutura da norma sem nenhuma mudança de mérito.

4.1.6. Portanto, entendemos ser cabível tal deslocamento, para que, ao invés de ser inserido o § 4º ao art. 26-A, a disposição conste do parágrafo único do art. 27.

### 4.2. ALTERAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 26-B

4.2.1. A área técnica opôs-se a mudança proposta pela PF ANTT. Em sua dicção, a PF ANTT teria alterado toda a conceituação de decisão recomendatória, no intuito de alinhar à redação dos contratos vigentes. Na perspectiva a área, os contratos em vigência que já preveem o DB não estariam padronizados, sobretudo porque não há ainda norma os regulamentando, considerando a fase de consolidação normativa do PPCS a oportunidade ideal para que seja feito o aprimoramento da redação.

4.2.2. Asseverou a área técnica que, a partir das frases sugeridas pela PF ANTT, as decisões recomendatórias teriam o único “intuito de prover subsídios para a tomada de decisão da ANTT e devem ser proferidas previamente à decisão administrativa sobre a matéria”.

4.2.3. Quanto a isso, a SUCON entendeu que o conceito apresentado pela Procuradoria não estaria alinhado às contribuições recebidas durante a

Audiência Pública, no sentido de que o DB não deveria ser considerado um órgão consultivo, apto somente a produzir relatórios e pareceres, visto que, em tese, enfraqueceria o instituto e desvirtuaria o propósito, motivo pelo qual sugeriu a exclusão das frases mencionadas da redação proposta, mas permanecendo as demais alterações sugeridas pela PF ANTT para o dispositivo em questão.

4.2.4. Quanto à manifestação da Procuradoria, observa-se que ela considerou que “o disposto no parágrafo 2º do art. 28 conceitua as decisões recomendatórias proferidas por comitê recomendatório para fins da Resolução. Mister esclarecer que o conceito da resolução é restrito ao disposto no contrato, no sentido de que servem de subsídios para a tomada de decisão da ANTT e não são vinculantes”.

4.2.5. Portanto, é mister compreender o caráter da recomendação, posto que dentro da realidade fática parece fazer mais sentido que sirva de instrumento apto a subsidiar a ANTT a tomar uma decisão, uma vez que a decisão recomendatória não vincula. Assim, caso haja a discordância de uma das partes, esta pode se opor à recomendação, não seguindo-a. Portanto, ao prever a utilização da recomendação como subsídio para a tomada de decisão, ela estaria sendo aproveitada como importante elemento técnico sobre a questão aventada.

4.2.6. Nota-se que a preocupação reside no fato de que, caso não haja previsão de que a recomendação possa servir de subsídios para a tomada de decisão, dado o seu caráter recomendatório, acabaria sendo inócuo quando contrariasse o interesse de uma das partes. Assim, inserindo o caráter subsidiário à decisão da Agência, o endereçamento se torna propositivo e encontra amparo na própria regulamentação para tal feito.

4.2.7. Denota-se, ademais, que pela natureza recomendatória da decisão, o Board pode ser visto também como um órgão de assessoramento técnico, capaz de baixar recomendações sobre os conflitos ou consultas a ele submetidas. Nesse viés, pela confiança depositada na qualidade das proposições feitas pelo comitê é que se prevê a possibilidade de utilizar as recomendações como subsídios para a tomada de decisão da Agência, o que seria feito de igual modo no âmbito de eventual Arbitragem ou Processo Judicial.

4.2.8. A literatura especializada no tema esclarece que o comitê quando formado para a construção de uma decisão recomendatória encontra a sua eficácia justamente nesse viés de servir às partes como assessoramento técnico para a tomada de decisão (Chapman, 1999, p. 1)<sup>[1]</sup>. Isso porque a decisão do comitê pode ser utilizada como base para decisão das partes contratantes, “a revelar o seu caráter de assistência técnica ao tomador de decisão, destacando que, mesmo no caso de decisões vinculantes do comitê, a vinculação não é imediata” (Carvalho, 2022, p. 14)<sup>[2]</sup>.

4.2.9. Ainda em linha com a função de assessoramento técnico do Comitê, quando destinado a proferir uma decisão recomendatória, Wald (2011, p. 4)<sup>[3]</sup>, explica que “a função de um dispute board situa-se entre a perícia e a decisão arbitral, sendo mais do que a primeira, pois o painel profere uma decisão ou recomendação, conforme o caso, e menos do que a segunda, pois tal decisão ou recomendação não tem, necessariamente, caráter vinculante, embora possa tê-lo”.

4.2.10. Assim, entendo que assiste razão a Procuradoria com o ajuste redacional proposto, devendo constar do § 2º do Art. 26-B a seguinte redação:

Art. 26-B

(...)

§2º As decisões recomendatórias proferidas por comitê recomendatório podem subsidiar a tomada de decisão da ANTT e devem ser proferidas previamente à decisão administrativa sobre a matéria e, ainda que não sejam objeto de manifestação de discordância ou rejeição, não se tornam vinculantes.

4.2.11. Posto isso, acato a proposta da Procuradoria quanto ao ajuste redacional com a respectiva alteração do dispositivo.

### 4.3. ALTERAÇÃO DO INCISO III DO ARTIGO 26-C

4.3.1. Na dicção da área técnica, a Procuradoria, a pretexto de conferir mais clareza ao texto, sugeriu modificar totalmente o conceito de ad hoc levado à Audiência Pública, excluindo a condição de que deveria ser constituído somente nos casos de controvérsias que envolvam obras e serviços de engenharia não previstos inicialmente no contrato, desde que considerados de grande vulto ou alta complexidade.

4.3.2. Nesse viés, asseverou que:

[...]. De fato, considerando algumas manifestações recebidas durante a AP, foi decidido pela comissão que deveríamos acrescentar a opção de constituição do comitê do tipo ad hoc, na forma tradicional, na ausência de comitê permanente ou temporário, mantendo, todavia, o *ad hoc* atípico. Isto porque identificamos que poderia haver casos que não seriam supridos apenas pelo *ad hoc* atípico, já que, para alguns contratos mais curtos, a constituição de um comitê temporário ou permanente poderia onerar excessivamente o projeto, sendo que somente para determinada obra seria conveniente ter um comitê acompanhando a evolução. Ademais, cabe registrar que a demanda pela vinculação ao valor de alçada foi endereçada pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária – SUROD, já que a norma do RCR2 já prevê essa condição para obras extra PER”.

4.3.3. Com essa proposição, a SUCON manifestou-se no sentido de que “na minuta anteriormente encaminhada à PF-ANTT havia as duas possibilidades e entendemos que é a melhor opção regulatória manter dessa forma, razão pela qual não foi acatada a sugestão para o conceito de comitê *ad hoc*”.

4.3.4. Nesse sentido, quando da manifestação da Procuradoria em seu parecer, observa-se que ela disse estar apenas sugerindo um ajuste redacional, tendo, no entanto, suprimido as duas alíneas que constavam do dispositivo. No entanto, ao fazer isso, observa-se a supressão de uma redação substancial da norma. Vejamos a redação do dispositivo:

Art. 26-C (...) III. Comitê ad hoc: constituído para tratar controvérsias específicas, extinguindo-se após o exaurimento dos procedimentos aplicáveis à decisão que gerou a sua constituição, podendo ser instaurado:

a. na ausência de comitê permanente ou do comitê temporário; ou

b. após a extinção do comitê temporário, desde que as controvérsias envolvam obras ou serviços de engenharia considerados de alta complexidade ou grande vulto, não previstos inicialmente no contrato.

4.3.5. A proposta da PF ANTT, foi no sentido de inserir apenas a seguinte redação

Art. 26-C (...) III. Comitê *ad hoc*: constituído para tratar controvérsias específicas relativas a conflitos já existentes, extinguindo-se após o exaurimento dos procedimentos aplicáveis à decisão que gerou a sua constituição.

4.3.6. Denota-se, portanto, que pela ausência de justificativa da Procuradoria para a supressão das alíneas, e considerando o que foi endereçado pela área técnica, é mister a manutenção das alíneas, sobretudo pela justificativa apresentada para SUCON de que “poderia haver casos que não seriam supridos apenas pelo *ad hoc* atípico, já que, para alguns contratos mais curtos, a constituição de um comitê temporário ou permanente poderia onerar excessivamente o projeto, sendo que somente para determinada obra seria conveniente ter um comitê acompanhando a evolução. Ademais, cabe registrar que a demanda pela vinculação ao valor de alçada foi endereçada pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária – SUROD, já que a norma do RCR2 já prevê essa condição para obras extra PER”.

4.3.7. Assim, entendo pertinente manter a redação do Art. 26-C, III com as respectivas alíneas “a” e “b”.

### 4.4. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 26-H

4.4.1. Na dicção da SUCON, a PF ANTT teria promovido alterações substanciais neste dispositivo quanto aos procedimentos dos comitês, tendo sido acatada a grande maioria delas.

4.4.2. No entanto, explica a área técnica que “não foi acatada a exclusão do caput do marco inicial de contagem de prazos, porque entendemos que essa regra é essencial para o bom funcionamento dos comitês, já que haverá a necessidade de uma etapa prévia de produção de provas e levantamento de dados antes da tomada de decisões complexas pelos comitês”.

4.4.3. Postulou ainda a área técnica, no sentido de que não seria adequada a inserção da ressalva à prevalência do regramento das câmaras, no caso de divergência do prazo contido no § 3º do art. 26-H, considerando que a hipótese de manifestação de oposição da ANTT foi criada pela própria PF-ANTT para evitar invasão de competência, e, portanto, dificilmente haverá prazo diverso no regulamento da câmara.

4.4.4. Ao final, consignou que para evitar a caracterização de natureza recursal dessa manifestação, o que impactaria na extensão da regra às concessionárias, estaria entendendo por retirar essa frase do dispositivo.

4.4.5. Inicialmente, quanto à alteração proposta pela Procuradoria com relação ao caput do dispositivo, isto é, a inserção da ressalva quanto ao regulamento da câmara especializada escolhida estabelecer prazo diverso, e com a supressão da regra de contagem do prazo de 20 dias, observa-se que a SUCON se opôs.

4.4.6. No entanto, realizando uma comparação entre os dispositivos, no sentido de tornar as modificações visuais, tem-se o seguinte:

Redação da Minuta	Redação Sugerida
Art. 26-H A Manifestação fundamenta do comitê de prevenção e solução de disputas será emitida no prazo de 20 (vinte) dias úteis, podendo ser estendido de comum acordo entre as partes, a contar da data de apresentação do documento necessário à avaliação da divergência ou da última manifestação, conforme determinação do comitê de prevenção e solução de disputas.	Art. 26-H A manifestação fundamentada do comitê de prevenção e solução de disputas será emitida no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, salvo quando o regulamento da câmara especializada escolhida estabelecer prazo diverso, podendo ser estendido de comum acordo entre as partes.

4.4.7. Quando a Procuradoria sugeriu alterar a redação do § 3º do art. 26-H, incluindo uma ressalva atinente à hipótese em que o regulamento da câmara estabeleça prazo diverso, passando o dispositivo conter a seguinte redação:

Art. 26-H (...), § 3º A ANTT poderá manifestar oposição ao cumprimento de decisão proferida por comitê Adjudicatário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, salvo quando o regulamento da câmara especializada escolhida estabelecer prazo diverso, caso violadas as diretrizes estabelecidas nesta Resolução ou regras procedimentais contidas no regulamento da câmara escolhida.

4.4.8. Nota-se, no entanto, de fato, não assistir razão à Procuradoria na proposta de excluir o marco inicial de contagem dos prazos, ao passo que se isso fosse feito, haveria uma lacuna normativa que ensejaria em diversas discussões e até mesmo, conforme adiantado pela área técnica, poderia ser objeto de recurso quando houvesse interpretações divergentes quanto ao termo inicial e final de contagem dos prazos.

4.4.9. Assim, entendo pertinente manter a redação com o marco inicial de contagem dos prazos. No entanto, sugiro um ajuste redacional para acrescentar ao dispositivo a ressalva feita pela Procuradoria quanto a hipótese em que o regulamento da câmara preveja prazo diverso, passando o Art. 26-H da Minuta de Resolução a ter a seguinte redação:

Art. 26-H A Manifestação fundamenta do comitê de prevenção e solução de disputas será emitida no prazo de 20 (vinte) dias úteis, salvo quando o regulamento da câmara especializada escolhida estabelecer prazo diverso, a contar da data de apresentação do documento necessário à avaliação da divergência ou da última manifestação, conforme determinação do comitê de prevenção e solução de disputas.

§1º O prazo a que alude o *caput* poderá ser estendido de comum acordo entre as partes, mantendo-se o marco inicial de contagem.

#### 4.5. DA INSERÇÃO DO ART. 27 - A.

4.5.1. Após a avaliação da Resolução, com vistas a sua adequação no futuro a partir da experiência concreta da norma, optamos por inserir um dispositivo que permita a realização de Análise do Resultado Regulatório da resolução, o qual deverá ser iniciado no ano de 2030 e cujo resultado deverá indicar possíveis pontos para revisão da norma.

4.5.2. Nessa perspectiva, a redação do referido dispositivo é:

Art. 27 - A A ANTT deverá realizar a Avaliação do Resultado Regulatório da aplicação do Dispute Board constante desta Resolução.

Parágrafo único. A avaliação do Resultado Regulatório de que trata o caput deverá ser iniciada no ano de 2030 e o seu resultado deverá indicar os possíveis pontos para revisão da norma.

4.5.3. Ao final, cumpre ressaltar o exitoso trabalho desempenhado por todos os envolvidos no processo de construção dessa Resolução, as concessionárias, entidades representativas do Setor, a CNT, ABCR e ANTF, aos experts e acadêmicos, ao Professor Doutor Gustavo Justino que trouxe contribuições construtivas e sempre se mostrou aberto a conversar e orientar quanto ao instituto, agradeço também ao IBDA, IBDCONT, CAMARB, CBAr, DRBF, CONIMA, IREE, ARB CCI e CAMCCBC, à SUCON e à Procuradoria Federal junto da ANTT na pessoa da Procuradora Dra. Roberta Negrão.

#### 5. DA PROPOSIÇÃO FINAL

5.1. Isso posto, **VOTO** por:

- Aprovar, na forma da minuta de Deliberação DGS (SEI nº 22016460), o Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR), versão 2.0, do Projeto "Regulamentação acerca do Comitê de Resolução de Conflitos (Dispute Board) no âmbito das concessões de rodovias e ferrovias", objeto do Eixo Temático 1: Projetos Regulatórios Gerais e Transversais, da Agenda Regulatória da ANTT para o biênio 2023-2024.
- Aprovar, na forma da minuta de Deliberação DGS (SEI nº 22016460), o Relatório Final de Audiência Pública nº 006/2023, realizada no período de 17 de julho de 2023 a 31 de agosto de 2023, com o objetivo de tornar pública a proposta de regulamentação do Comitê de Prevenção e Solução de Disputas (Dispute Board), para ser aplicado aos contratos de concessão de rodovia e ferrovia entre a ANTT e seus entes regulados, e colher sugestões e contribuições à Minuta de Resolução para alteração da Resolução nº 5.845, de 14 de maio de 2016.
- Aprovar a Minuta de Resolução (SEI nº 22608305), nos termos da fundamentação apresentada neste voto.
- Determinar à SUESP a divulgação do Relatório de AIR, no sítio eletrônico da ANTT, conforme estabelece o § 4º do artigo 15 do Decreto nº 14.411, de 30 de junho de 2020, e à SUCON, a divulgação do Relatório Final de Audiência Pública nº 006/2023 no sítio eletrônico da ANTT.

Brasília, 04 de abril de 2024.

**GUILHERME THEO SAMPAIO**  
(assinado eletronicamente)  
DIRETOR

- [1] CHAPMAN, Peter H. J. Dispute Boards. Disponível em <https://www.fidic.org/sites/default/files/25%20Dispute%20Boards.pdf>  
[2] CARVALHO, Thaís Strozzi Coutinho. Comitê de Resolução e Prevenção de Conflitos (Dispute Board) nos contratos de concessão de infraestrutura de transportes. Brasília - DF, 2022. Dissertação de Mestrado. Disponível em: [https://fgviisr.fgv.br/sites/default/files/2023-12/relatorio\\_disputeboard.pdf](https://fgviisr.fgv.br/sites/default/files/2023-12/relatorio_disputeboard.pdf).  
[3] WALD, Arnoldo. "Dispute Resolution Boards: evolução recente". Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, v. 8, 2011, p. 139-151.



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO, Diretor**, em 04/04/2024, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **22016288** e o código CRC **FF262A8A**.

Referência: Processo nº 50500.176680/2023-73

SEI nº 22016288

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166  
CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)